



Número: **0010007-20.2013.8.20.0113**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **08/01/2013**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS (EXEQUENTE)		STEPHAN BEZERRA LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT (EXECUTADO)		ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28471572	04/07/2018 10:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0010007-20.2013.8.20.0113

EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, regularmente qualificada à inicial, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor da Sra. SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, igualmente qualificada.

Alega o embargante, em síntese o não cabimento da multa vez que ausente intimação para pagamento e excesso na execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando os termos dos embargos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Do conhecimento dos embargos

Primeiramente verifico a tempestividade dos presentes embargos uma vez que a intimação do devedor ocorreu no evento 26269674, em 22/02/2016, e os embargos foram apresentados em 08/03/2016.

Portanto, dentro do prazo de 15 dias.

Do Excesso de Execução e da Incidência da multa de 10%

Diz o art. 52, IX, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 52. (omissis)

IX - o devedor poderá oferecer embargo, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;*
- b) manifesto excesso de execução;*
- c) erro de cálculo;*
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença”*

No caso, o devedor alega excesso de execução em razão da incidência, supostamente indevida, da multa de 10% (art. 523, §1º).

Analisando os autos, verifica-se que a intimação para cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, ocorreu em 03/10/2015 (evento 26269656) e o pagamento entendido como devido ocorreu em 22/06/2015, anterior à intimação, o que autoriza a incidência da multa sobre o saldo remanescente.

Assim, levando em consideração a constatação acima, o pagamento administrativo realizado em 19/08/2010 no valor de R\$ 2.698,96 (comprovante na página 12 do ID 25701040), o pagamento parcial no valor de R\$ 7.888,90 realizado em 22/06/2015 (juntado aos autos em 08/10/2015, página 2 do ID 25701249) e a citação ocorrida em 18/01/2013, chegamos à dívida remanescente de R\$ 1.310,91. Segue cálculos abaixo, realizados no site do TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>).

Correção Monetária

Atualizado até: 22/06/2015

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 18/01/2013

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

<i>Data do Valor Devido</i>	<i>Valor Devido</i>	<i>Fator CM</i>	<i>Valor Corrigido</i>	<i>Juros %</i>	<i>Juros R\$</i>	<i>Corrigido+Juros R\$</i>
19/08/2010	5.062,50	1,37977541	6.985,11	30,00%	2.095,53	9.080,64
Subtotal						9.080,64
Total Geral						9.080,64

1º) 9.080,64 (valor devido) – 7.888,90 (valor pago) = 1.191,74;

2º) 1.191,74 + 10% (multa do art. 523, §1º do CPC) = 1.310,91;

3º) R\$ 1.310,91 é a dívida remanescente.

Portanto, o depósito de ID 25701378, no valor 2.448,02 para garantir o juízo, deve ser parcialmente liberado para a parte exequente no valor da dívida remanescente e o restante, que totaliza R\$1.137,11, deve ser liberado para a parte executada.

Dispositivo

Isto posto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inserto nos EMBARGOS DO DEVEDOR, determinando a liberação para a parte exequente do valor R\$ 1.310,91 e para a parte executada do valor de 1.137,11.

Deixo de condenar a embargante em custas nos termos do art. 55, II da lei 9.099/95, tendo em vista a sucumbência mínima.

Expeçam-se os respectivos alvarás, intimando as partes para recebê-los.

Providências necessárias, nos ditames legais.

P. R. I.

Preclusa a presente e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Areia Branca/RN, 28 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Emanuel Telino Monteiro
Juiz de Direito Substituto